



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050926-49.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA LUIZA FERNANDES SCARANO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1050926-49.2024.8.26.0576

APELANTE: MARIA LUIZA FERNANDES SCARANO

APELADA: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DO BRASIL

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9171

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Pleito de cancelamento da expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE. Não conhecimento. Determinação não contida na r. sentença recorrida. Ausência de interesse recursal neste ponto. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à demandada. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 134/139) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida por MARIA LUIZA FERNANDES SCARANO em face de UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

Nas razões recursais (fls. 143/159), a demandante aduz, em síntese, que (i) é de rigor a condenação da demandada à

indenização por danos morais, a ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00; **(ii)** a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada; **(iii)** não há litigância predatória e, conseqüentemente, deve ser revogada a ordem de expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE; e **(iv)** os ônus sucumbenciais devem ser integralmente carreados à demandada, com fixação da verba honorária, por equidade, em R\$2.500,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 81)
Contrarrazões (fls. 179/186).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, comporta provimento.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIBUICAO UNSBRAS” realizado em sua pensão previdenciária. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controversa cinge-se apenas ao cabimento do pleito indenizatório, da repetição em dobro do indébito e do afastamento da ordem de expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE, objetos do recurso da demandante.

1. Ao contrário do decidido, o dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da demandante sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência. Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve fixada, contudo, em R\$2.000,00 (dois mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362¹, do Col. STJ) e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pelo demandante não implica a sucumbência dele, a teor da Súmula 326² do STJ.

2. A repetição do indébito deferida também merece reparo. Embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que, tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

3. No tocante ao pedido de cancelamento da expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE, o recurso não comporta conhecimento. Isso porque a referida determinação não consta na r. sentença recorrida, inexistindo, portanto, interesse recursal da demandante quanto a este capítulo da sentença.

4. Diante da procedência da ação, arcará a demandada com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, diante do baixo valor da condenação, sem a majoração prevista

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

² “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059³ do Col. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **DOU PROVIMENTO**, para julgar procedente a ação e (i) determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada; (ii) condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 362 e 54, ambas do Col. STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e (iii) condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

³ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido** pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).